
Sumário

Lei dispendo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais	01
Disposições Gerais	01
Do Provimento, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos	01
Da Nomeação	05
Do Concurso	06
Da Posse	08
Do Estágio Probatório	09
Do Exercício	10
Da Substituição	12
Da Fiança	12
Da Promoção	13
Do Acesso	16
Da Reintegração	16
Do Aproveitamento	17
Da Reversão	18
Da Transferência	18
Da Readaptação	19
Da Vacância	20
Da Comissão do Serviço Civil	21
Do Tempo de Serviço	23
Da Estabilidade	25
Das Férias	25
Da Licença-Prêmio	27
Das Licenças	30
Do Vencimento e Das Vantagens	34
Das Diárias	35
Do Adicional por Tempo de Serviço	36

Das Gratificações	36
Das Concessões	37
Da Assistência	37
Do Direito de Petição	37
Da Disponibilidade	39
Da Aposentadoria	40
Do Regime Previdenciário	40
Do Regime Disciplinar	40
Da Acumulação de Cargos	40
Dos Deveres do Servidor	41
Das Proibições	42
Da Responsabilidade	43
Das Penalidades	44
Do Processo Disciplinar	48
Das Sindicâncias	48
Do Processo Administrativo	49
Da Prisão Administrativa	52
Da Suspensão Preventiva	53
Do Ponto e da Jornada de Trabalho	53
Disposições Finais	54

LEI N.º 763/03, DE 11.12.2003

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conquista

O Povo do Município de Conquista, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A presente Lei institui o **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS** de Conquista, dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta.

Artigo 2º - As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores municipais de provimento **EFETIVO** e aqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 3º - *Cargo Público* é um lugar criado na organização dos servidores públicos, com denominação própria, para ser provido por um titular que preencha os requisitos mínimos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - *Cargo* é um conjunto de deveres, obrigações, atribuições e responsabilidades cometida a uma pessoa.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Artigo 5º - É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 6º - Os cargos públicos serão de carreira ou isolados.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados ou estrangeiros que preencham os requisitos da Lei.

Artigo 7º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes fixadas em Lei que as instituir.

Parágrafo Único - Em hipótese nenhuma poderá se atribuir a servidor público, serviços não inerentes ao seu cargo, salvo em cargos de chefia, assessoria ou confiança, desde que haja aquiescência do servidor.

Artigo 8º - Não se permitirá que haja equivalência entre diferentes carreiras no tocante as respectivas natureza de trabalho.

Artigo 9º - O sistema da classificação de cargos, a organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso, serão estabelecidos e definidos em regulamentos especiais.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Artigo 10 - Os cargos públicos são providos por:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção e acesso;
- III** - Reintegração;
- IV** - Readmissão;
- V** - Aproveitamento;
- VI** - Reversão;
- VII** - Transferência

do cargo público: **Artigo 11** - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento

- I** - Ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;
- II** - Ter 18 anos completos;
- III** - Estar no gozo dos direitos políticos e civis;
- IV** - Ter capacidade física e mental comprovada;
- V** - Não ter sido condenado por qualquer dos crimes especificados no art. 16 do presente Estatuto.

Parágrafo Único - A prova dos requisitos dos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso de provimento por nomeação.

Artigo 12 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O ato referente ao provimento conterà as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse.

- I** - Os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão de vencimento correspondente ao cargo que se dará o provimento;
- II** - No caso de vacância o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;
- III** - O exercício de cargo de natureza gratuita, mas seja “relevante serviço prestado ao município”, se fará cumulativa e transitoriamente com o cargo exercido pelo servidor, sem prejuízo dos vencimentos deste cargo.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 13 - A nomeação será feita:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II** - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei deva assim ser provido;
- III** - cargo de confiança, na forma da Lei.

§ 1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos, conforme natureza do cargo.

§ 2º - As nomeações em cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.

Artigo 14 - As nomeações obedecerão rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 15 - Será tornada sem efeito, por ato, a nomeação, caso a posse não se realize dentro do prazo estabelecido.

Artigo 16 - Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou Defesa Nacional.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 17 - A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, conforme a natureza do cargo.

Artigo 18 - A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo único - Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato:

- I** - Casado, viúvo ou separado judicialmente;
- II** - Com maior número de filhos dependentes;
- III** - Maioridade.

Artigo 19 - Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Artigo 20 - Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

- I** - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período de até 02 (dois) anos a contar da data da homologação e serão prorrogáveis por igual período, a critério da administração;
- II** - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;
- III** - Não se publicará o Edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;
- IV** - Os Editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;
- V** - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 21 - *Posse* é a investidura em cargo público .

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 11 do presente estatuto.

§ 3º - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 11, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 4º - A deficiência da capacidade física comprovadamente estacionária a que se refere o inciso IV do artigo 11, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

Artigo 22 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 31, se comprove inexistir aquela.

Artigo 23 - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º - Para a investidura nos cargos de provimento em comissão será dada pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos em comissão, de chefia ou assessoria.

Artigo 24 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O servidor deverá declarar obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Artigo 25 - Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Artigo 26 - Cumpre ao Prefeito e ao Chefe do Setor Pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais de investidura.

Artigo 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do Decreto de nomeação através da imprensa e por Edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 28 - *Estágio Probatório* é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

Parágrafo Único - No período de estágio serão apurados os seguintes requisitos:

- I** - Idoneidade Moral;
- II** - Disciplina;
- III** - Pontualidade;
- IV** - Assiduidade;
- V** - Aptidão;
- VI** - Dedicção ao serviço.

Artigo 29 - Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço, onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

§ 1º - O órgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, este, se considerar aconselhável a exoneração do servidor encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 28 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.

§ 5º - O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista no artigo, cometerá infração disciplinar contida no artigo 175 do presente Estatuto.

§ 6º - Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Artigo 30 - No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§ 2º - O responsável da unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.

Artigo 31 - Ao responsável da unidade administrativa para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Artigo 32 - O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

- I - Da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;
- II - Da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º - O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do Decreto.

§ 3º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período a requerimento do interessado.

Artigo 33 - O servidor só pode ter início na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, “ex officio” ou a pedido.

§ 3º - A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável da unidade administrativa.

Artigo 34 - O servidor não poderá ausentar-se do município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito.

Artigo 35 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo mínimo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

Artigo 36 - Nenhum servidor será colocado à disposição de um outro órgão que não de sua subordinação.

Parágrafo Único - O servidor que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.

Artigo 37 - O número de dias em que o servidor estiver afastado do seu cargo no que dispõe o artigo 36 serão contados como efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 38 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39 - A *substituição* se dará por força de ato da administração.

§ 1º - No caso de substituição do cargo de um servidor a de outrem em caráter temporário, terá vencimentos igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído se for o caso.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo, não esteja prevista substituição, poderá por ato da autoridade competente ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniência da administração.

§ 3º - Em caso excepcional atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Artigo 40 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

SEÇÃO VII

DA FIANÇA

Artigo 41 - *Fiança* é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

Artigo 42 - O servidor nomeado para cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência legal.

§ 1º - A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance ou a assinatura de terceiros com responsabilidade solidária.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

Artigo 43 - *Promoção* é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo 1º - As promoções obedecerão em conjunto as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

- I** - Mérito..... Peso 5
- II** - Tempo de cargo..... Peso 2
- III** - Idade..... Peso 1

Parágrafo 2º - A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira.

Artigo 44 - Para aferição do mérito com vista a promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - Possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;
- II** - Demonstrar eficiência, capacidade, dedicação ao serviço, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres, nos termos e condições regulamentares;
- III** - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários e simpósios relacionados com a administração municipal;
- IV** - Trabalhos e obras publicadas.

Artigo 45 - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Artigo 46 - São considerados de efetivo exercício:

- I** - Os afastamentos previstos no artigo 116 do presente Estatuto;
- II** - O período de trânsito;
- III** - O tempo de exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classe.

Artigo 47 - Terá direito a promoção o servidor, mesmo que não esteja em exercício do cargo, exceto aqueles que estiveram afastados por tempo superior a 06 (seis) meses a qualquer título.

§ 1º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

§ 2º - Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Artigo 48 - O servidor após concluído o estágio comprobatório, só poderá concorrer a promoção após interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe.

Artigo 49 - O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes e em cada uma, deverão constar tantos nomes de servidores classificados quantas forem as vagas a preencher.

Artigo 50 - Desde que julgue preterido às promoções, o servidor poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato que a efetivarem.

Parágrafo Único - Quando não efetivada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após 30 (trinta) dias de encaminhamento ao Prefeito do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

Artigo 51 - Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será exibido, simultaneamente, em favor de quem dela tenha efeito direto.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º - O servidor a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento a que tiver direito.

Artigo 52 - O servidor indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resultar pena de suspensão.

Parágrafo Único - Tornada sem efeito a punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.

Artigo 53 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor que:

- I - Tiver sido aprovado com melhor grau em curso de treinamento para atribuições do cargo de classe, objeto da promoção;
- II - Tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o inciso I, do parágrafo único do artigo 44;
- III - Contar maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 54 - Indepe de posse o provimento de cargo de promoção.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Artigo 55 - *Acesso* é o ato de passagem do servidor pelo princípio de mérito, presente a devida qualificação à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolado ou pertencente à série de classe.

Artigo 56 - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

Artigo 57 - O acesso será possível pós-habilitação em prova de capacidade interna por ofício do cargo, ao qual concorre os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo.

Artigo 58 - Indepe de posse o provimento de cargo por acesso.

Artigo 59 - É de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido por 02 (dois) anos, quando não houver servidor que possua aquele tempo.

Artigo 60 - Não havendo número suficiente de servidores em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes poderão estas serem providas mediante concurso público.

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 61 - *A reintegração* é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

Artigo 62 - A reintegração se dará:

I - No cargo anteriormente ocupado;

II - Se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de

transformação;

III - Se o cargo do inciso I tiver sido extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos integrais.

Artigo 63 - Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 64 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Artigo 65 - *Aproveitamento* é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou “ex-ofício”, respeitada sempre a habilitação profissional.

Artigo 66 - O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo ou em cargo de classe e de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 67 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate ou de maior tempo de serviço público.

Artigo 68 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

Parágrafo Único - Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO

Artigo 69 - *Reversão* é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando após verificação em processo não subsistirem os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”

§ 2º - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - Seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

Artigo 70 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento qualificação profissional e habilitação legal.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 71 - *Transferência* é o provimento de servidor em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo com mesmo padrão de vencimento.

Artigo 72 - A transferência far-se-á :

- I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II - “ex-offício”, no interesse da administração respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira, só se dará para a vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Artigo 73 - Caberá a transferência:

- I - De uma para outra série de classe;
- II - De uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;
- III - De uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classes;
- IV - De uma outra classe isolada de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada à comprovação das respectivas qualificações.

Artigo 74 - A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos interessados respeitado o disposto no presente capítulo.

Artigo 75 - Nenhum servidor poderá ser transferido “ex-offício” para cargo fora de sua localidade de residência no período de 03 (três) meses anterior e nos 03 (três) meses posterior às eleições municipais.

§ 1º - É vedado a remoção ou transferência “ex-offício” do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição de diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

§ 3º - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Artigo 76 - *Readaptação* é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

Artigo 77 - A readaptação far-se-á:

I - Por iniciativa da Administração:

- a** - Quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo.
- b** - Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do desempenho do cargo que titular.

II - A pedido quando ficar expressamente comprovado que:

- a** - O desvio dura pelo menos há 02 (dois) anos, sem interrupção.
- b** - A atividade foi ou está sendo exercida permanentemente.
- c** - O servidor possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.
- d** - As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que no caso do inciso II, deste artigo mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.

Artigo 78 - A readaptação não acarretará na hipótese do inciso I do artigo anterior, diminuição de vencimento e será feita mediante transferência, ressalvando-se ao readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e acessos com demais servidores da classe em que pertencia anteriormente.

Artigo 79 - Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

TÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Artigo 80 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Promoção e acesso;
- IV** - Transferência;
- V** - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI** - Aposentadoria;
- VII** - Falecimento;
- VIII** - Por abandono de cargo.

Artigo 81 - Dar-se-á exoneração:

- I** - A pedido;
- II** - “ex-ofício” ;
 - a** - Quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
 - b** - Quando o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório;
 - c** - Quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

§ 3º - O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

TÍTULO V

DA COMISSÃO DO SERVIÇO CIVIL

Artigo 82 - Para processamento de exames de classificação de servidores para promoções e demais atribuições contidas nesta Lei, é instituída a Comissão Municipal de Serviço Civil, que será composta de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito, com 03 (três) vogais que preencherão eventuais ausências.

§ 1º - As nomeações que trata este artigo deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos de nível universitário.

§ 2º - O Coordenador da Administração, o Procurador Jurídico, o responsável pelo Setor de Recursos Humanos, integrarão a Comissão Municipal de Serviço Civil da Prefeitura.

Artigo 83 - Os membros da Comissão Municipal de Serviço Civil, logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e a regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente reduzidas em ata.

Parágrafo Único - As deliberações da Comissão do Serviço Civil, serão tomadas por maioria absoluta (metade + um da comissão) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros.

Artigo 84 - O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará o mandato com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Artigo 85 - Compete a Comissão de Serviço Civil Municipal:

- I - Proceder as classificações dos servidores para promoção na forma determinada no respectivo regimento e nesta Lei;
- II - Representar o Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;
- III - Desenvolver as atividades que as Leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem.

Artigo 86 - É vedado a Comissão de Serviço Civil Municipal:

- I - Processar concursos para provimento de cargos;
- II - Efetuar promoções sem o devido processo legal.

Artigo 87 - As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por pessoas estranhas ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 88 - A Comissão de Serviço Civil Municipal poderá solicitar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de classificação na promoção do servidor.

Parágrafo Único - O Setor de Pessoal fornecerá todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 89 - O Presidente da Comissão indicará um dos membros para dirigir os trabalhos de Secretaria.

Artigo 90 - São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão Civil que sejam parentes dos servidores em qualquer grau.

Artigo 91 - Do regimento da Comissão Civil deverão constar obrigatoriamente:

- I - Normas de trabalho e julgamentos dos processos;
- II - Normas para apuração de pontos ou notas no processo de promoção, merecimento e por antigüidade, bem como as reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 92 - Será feita em dias, considerando-se os não úteis, a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias .

Artigo 93 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias a qualquer título;
- II - Casamento até cinco dias, contados do ato;
- III - Luto, pelo falecimento do pai , mãe , irmão , cônjuge , filho, até 05 (cinco) dias e 02 (dois) dias no caso de sogro e sogra, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Licença gestante;
- VI - Licença paternidade até 05 (cinco) dias;
- VII - Convocação para o serviço militar; júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito ou Mesa Diretora da Câmara;
- IX - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X - Afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;
- XI - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.

Artigo 94 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e em atividade privada;
- II - O período em serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 95 - *Estabilidade* é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.

Parágrafo Único - O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 03 (três) anos.

Artigo 96 - Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 97 - Estabilidade não se consolida no cargo, mas no serviço público.

§ 1º - O servidor estável pode ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º - Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 98 - Não se admite a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com a sua aptidão revelada em Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Artigo 99 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 100 - O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia de repartição ou serviço.

Parágrafo Único - As férias que trata este artigo poderá ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

Artigo 101 - O servidor terá direito de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Artigo 102 - As férias serão pagas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo Único - O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnio, gozando a restante.

Artigo 103 - Aos professores serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, prevalecendo as normas contidas no Estatuto do Magistério.

Artigo 104 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.

Artigo 105 - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

- I** - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 06 (seis) vezes;
- II** - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes;
- III** - 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) vezes;
- IV** - 12 (doze) dias, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

Parágrafo Único - Na contagem de cada período aquisitivo de direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o artigo 119 do presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS - PRÊMIO

Artigo 106 - O servidor público em caráter efetivo, terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.

Parágrafo Único - O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando desconto algum nos vencimentos.

Artigo 107 - Para fins da presente Lei, não considera-se interrupção de exercício:

- I** - Férias;
- II** - Casamento até 05 (cinco) dias;
- III** - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 05 (cinco) dias e, sogro e sogra até 02 (dois) dias;
- IV** - Convocação para o serviço militar, júri e outros obrigatórios por Lei;
- V** - Exercício de funções de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território, por nomeação do Presidente da República ou Governo de Estado;
- VI** - Desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- VII** - Licença gestante;
- VIII** - Licença paternidade;
- IX** - Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;
- X** - Afastamento por inquérito administrativo se o servidor for

declarado inocente ou se a pena imposta for apenas advertência;

XI - As faltas justificadas e os dias de licença, no período de 05 (cinco) anos.

a - Para tratamento de saúde;

b - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;

c - Quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplastia, cegueira, lepra e paralisia;

d - Por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, sendo indispensável o parecer médico e no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Artigo 108 - A licença prêmio será concedida:

I - Pelo Chefe do Executivo aos servidores da Prefeitura Municipal;

II - Pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio.

Artigo 109 - Durante o gozo da licença-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, suspendendo-a temporariamente por motivo de interesse relevante ao serviço público.

Artigo 110 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

Parágrafo Único - A concessão de licença-prêmio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que houver concedido.

Artigo 111 - Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total das férias-prêmio.

Parágrafo Único - A desistência será irretratável uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 112 - A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia por solicitação do servidor, havendo conveniência para a administração.

Parágrafo único – A conversão das férias prêmio em espécie, será feita na proporção de 03 (três) meses de salário por ano, com pagamento no mês de aniversário do servidor.

Artigo 113 – São condições essenciais para a conversão prevista no artigo anterior e seu parágrafo único:

I – não ter o servidor sofrido pena disciplinar no período aquisitivo;

II – faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias injustificadamente;

III – gozado licença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo a licença maternidade prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

IV – gozado licença por motivo de doença de pessoa da família e/ou para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 114 – É devido ao servidor o pagamento em espécie das férias prêmio quando da sua aposentadoria, se esta não for gozada.

Artigo 115 – É devido ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do servidor, em caso de seu falecimento, o valor correspondente ao período de férias prêmio não gozadas, hipótese em que o pagamento será imediato.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 116 - Conceder-se-á licença:

- I** - Para tratamento de saúde;
- II** - Por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção “in-loco” pela assistência social da Prefeitura;
- III** - Para repouso à gestante;
- IV** - Para tratar de interesse particular;
- V** - Para prestação de serviço militar;
- VI** - Por desempenho do mandato eletivo.

Artigo 117 - Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Artigo 118 - A licença poderá ser prorrogada “ex-ofício” ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias contado do término da anterior.

Artigo 119 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, se licenciado por saúde.

Artigo 120 - A competência para concessão de licença será do Prefeito, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Artigo 121 - Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Artigo 122 - O servidor de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 123 - A licença para tratamento de saúde, a pedido, dependerá de prévia inspeção médica e será afastado pelo INSS.

Parágrafo Único - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser comunicado ao INSS e ter cassada sua licença.

Artigo 124 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Artigo 125 - O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar com faltas os dias de ausências.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 126 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuge ou companheiro, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção médica por junta médica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.

§ 3.º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento até 01 (um) mês e, daí por diante, com os seguintes descontos:

I – de um terço quando exceder de um até dois meses;

II – de dois terços quando exceder de dois até quatro meses;

III – sem vencimento do quinto até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 127 - À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízos de seus vencimentos, amparada pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Após terminada a licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a mãe terá direito a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para a amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na seção II, deste Capítulo.

§ 4º - A licença gestante estende-se à servidora que vier legalmente adotar criança recém-nascida com idade não superior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 128 - Aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 129 - O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O servidor requerente aguardará em exercício a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º - Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º - Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

§ 5.º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos da terminação anterior.

Artigo 130 - É vedada a concessão da licença, desta seção, a servidor lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.

Artigo 131 - A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 132 - O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º - Investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Artigo 133 - É vedada a transferência ou remoção “ex-ofício” de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Artigo 134 - O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

Artigo 135 - O disposto nesta seção se alterará automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 136 - Além de vencimentos, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I** - Diária;
- II** - Gratificação;
- III** - Adicional por tempo de serviço;
- IV** - Curso de aperfeiçoamento em matéria municipal.

SEÇÃO II

Artigo 137 - *Vencimento* é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 138 - O servidor poderá optar pelos vencimentos quando:

- I** - No exercício de cargo de comissão;
- II** - Quando no exercício de cargo eletivo;
- III** - Quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, a pedido do Presidente da República ou do Governador.

Artigo 139 - O servidor perderá o vencimento quando:

- I** - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, justificado.

- II** - O vencimento do dia, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos, antes do término do expediente, uma vez por mês, injustificadamente sem a autorização da chefia .

Artigo 140 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 141 - É permitida a consignação em folha de pagamento o vencimento, desde que estabelecida em convênio decorrente em Lei.

§ 1º - A soma de consignações não poderão ultrapassar a 30 % (trinta por cento) dos vencimentos.

§ 2º - A consignação em folha de pagamento para efeito de desconto de vencimento, será disciplinada em regulamento.

Artigo 142 - A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

- I** - Quantias devidas a fazenda pública;

- II** - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem judicial;

Artigo 143 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público municipal.

Parágrafo Único - Esta seção obedecerá o disposto no Artigo 119 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 144 - Ao servidor que se deslocar do Município, em caráter de serviço, a título de indenização das despesas de viagem, terá direito a ressarcimento das despesas comprovadas.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 145 - A cada anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, um adicional correspondente a 2% (dois por cento) sobre a referência do cargo que ocupa.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Cessará o adicional quando o servidor não mais estiver em atividade.

Artigo 146 - Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma sexta parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, não será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento em comissão e em confiança.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 147 - Conceder-se-á gratificações:

- I** - Pela prestação de serviços extraordinário;
- II** - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de trabalho insalubre, penosos, perigosos, definidos em Lei;
- III** - Adicional por tempo de serviço;
- IV** - Gratificação anual a título do 13º salário.

Artigo 148 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá à 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos.

Artigo 149 - A gratificação a que se refere o artigo 148, se incorporará aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos interpolados.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 150 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I** - casamento – até 05 (cinco) dias;
- II** - doação de sangue devidamente comprovada – 01 (um) dia;
- III** - alistar como eleitor – 01 (um) dia;
- IV**- falecimento – até 05 (cinco) dias em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada;
- V** - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 151 – O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores, sendo organizados cursos de aperfeiçoamento profissional em matéria de interesse municipal.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 152 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer.

Artigo 153 - Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente.

Parágrafo Único - As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Artigo 154 - Caberá recurso quando :

- I - Quando o pedido não for decidido no prazo legal;
- II - Quando indeferido o pedido;
- III - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 155 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrem demissões ou disponibilidade;
- II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Artigo 156 - O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 157 - O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Artigo 158 - O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 159 - O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A extinção do cargo se fará após constatada sua desnecessidade.

I - Somente se efetuará quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§ 2º - O provimento da disponibilidade será revisto, sempre quando houver alteração no vencimento dos servidores municipais.

Artigo 160 - O período em que o servidor estiver em disponibilidade, será somente contado para efeito de aposentadoria.

Artigo 161 - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

Parágrafo Único - Posto em disponibilidade nos termos da Lei, poderá a juízo e no interesse da administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Artigo 162 - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Artigo 163 - Os servidores efetivos municipais serão aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO XII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 164 - O regime previdenciário dos servidores municipais será regido através do Regime Geral da Previdência Social – RGPS/INSS .

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 165 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

I - A de 02 (dois) cargos de professor;

II - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - A remuneração e o subsídio oriundos de cumulações legais de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandatos eletivos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A acumulação de proventos e vencimentos somente será permitida se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 166 - O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os referentes ao desempenho do exercício, desde que os vencimentos/cargos, sejam cumuláveis, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Artigo 167 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não fizer dentro de 15 (quinze) dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevido.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 168 - São *deveres* do servidor:

- I** - Lealdade administrativa;
- II** - Assiduidade;
- III** - Pontualidade;
- IV** - Obediência;
- V** - Descrição;
- VI** - Urbanidade;
- VII** - Observar normas legais e regulamentares;
- VIII** - Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- IX** - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X** - Comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- XI** - Manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;
- XII** - Atender prontamente:
 - A** - As requisições para defesa da fazenda;
 - B** - A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c** - Ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.
- XVIII** - Sugerir providências para melhoria do serviço;
- XIV** - Atender a convocação do serviço extraordinário;
- XV** - Testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 169 - Ao servidor é proibido:

- I** - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II** - Retirar sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição pública;
- III** - Promover manifestações de apreço ou despreço, fazer

circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração.

- IV** - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei;
- V** - Praticar usura de qualquer de suas formas;
- VI** - Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;
- VII** - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;
- VIII** - Cometer a pessoas estranhas à administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- IX** - Empregar material da repartição em serviços particulares;
- X** - Utilizar veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;
- XI** - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com sua atribuição;
- XII** - Praticar ato de sabotagem contra o serviço público;
- XIII** - Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIV** - Participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;
- XV** - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 170 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Artigo 171 - A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.

Artigo 172 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor que importe em juízo com a fazenda municipal ou para terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda à indenizar terceiro prejudicado.

Artigo 173 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

Artigo 174 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 175 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 176 - São penas disciplinares:

- I** - Advertência verbal;
- II** - Repreensão;
- III** - Multa;
- IV** - Suspensão disciplinar;

- V - Destituição do cargo;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação da disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 177 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infração acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 178 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

Artigo 179 - A pena de suspensão que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Artigo 180 - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento e obrigado a permanecer no serviço.

Artigo 181 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV - Retardar a instrução e o andamento de processos.

Artigo 182 - A pena de demissão será aplicada aos casos:

- I - Crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II - Abandono de cargo;

- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular de serviço público;
- VII - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V à XV do Artigo 181 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto , quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias continuados.

§ 3º - No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão “ao bem do serviço público”, ao qual contará sempre no ato de demissão.

Artigo 183 - As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 184 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

- I - Praticou quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste estatuto à pena de suspensão;
- II - Aceitou ilegalmente cargo público;
- III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- IV - Praticou usura ou advocacia administrativa;
- V - Foi condenado por crime cuja penalidade importe em decisão, caso estivesse em atividade.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 185 - Para imposição das penas disciplinares são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - O chefe imediato do servidor nos casos de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito designação.

Artigo 186 - Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e de serviço à justiça eleitoral.

Artigo 187 - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade para efeito de promoção.

Artigo 188 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I - A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea da infração.

Artigo 189 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - O conluio para a prática da infração;
- II - A acumulação de infração.

Artigo 190 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

- I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de disponibilidade.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artigo 191 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

Artigo 192 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Artigo 193 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido, no entanto, só os envolvidos nos fatos.

Artigo 194 - O relatório da sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único - Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Artigo 195 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 196 - As penas de demissão, cassação, disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja dado direito de plena defesa ao indiciado.

Artigo 197 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis escolhidos entre os de categoria hierárquica, igual ou superior o indiciado.

§ 2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 3º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de Secretário.

§ 4º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Artigo 198 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de “força maior”.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 2º - Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

§ 3º - A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 4º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 5º - É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 6º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 199 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 200 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurações para tratar de sua defesa .

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 201 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Artigo 202 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 203 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 204 - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimento julgado necessário.

Artigo 205 - Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

- I** - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;
- II** - Se acolher as conclusões do relatório no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 206 - À decisão final do processo são cabíveis recursos e pedido de reconsideração previstos em Lei.

Artigo 207 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 208 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 209 - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida constante do seu assentamento individual.

Artigo 210 - Não constitui fundamento à revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 211 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 212 - Concluído o encargo da comissão revisora com respectivo relatório encaminhando ao Prefeito, este o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 213 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 214 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 215 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 90 (noventa) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 216 - O servidor terá direito:

- I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.
- II - A diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 217 - *Ponto* é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência, salvo nos casos determinados em Lei não sujeitos a ponto.

Artigo 218 - A *jornada de trabalho* será determinada por autoridade competente.

§ 1º - Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar sob qualquer fundamento menos de 20 (vinte) horas semanais do serviço.

§ 2º - A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 3º - O vencimento do trabalho noturno será sempre superior em 50% (cinquenta por cento) a do trabalho diurno.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 219 - Compete ao Chefe da repartição elaborar o horário de trabalho de seu setor, quanto à conveniência do serviço, no que determina o artigo 217 do presente Estatuto.

Artigo 220 - Considera-se pertencente a família do servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.

Artigo 221 - A critério da Administração, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.

Artigo 222 - As nomeações em cargos de provimento em comissão e confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação ou exoneração.

Artigo 223 - A rede de ensino municipal se organizará e se regerá pelo Estatuto do Magistério, criado através de Lei Específica.

Artigo 224 - O servidor, investido na função de serviço declarado em Lei, insalubre, penoso ou perigoso, terá assegurado os direitos constitucionais inerentes.

Artigo 225 - São isentos de custos os requerimentos de interesse do servidor ativo e inativo, na administração municipal.

Artigo 226 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo em comissão e em confiança, será afastado deste, sem vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Artigo 227 - Aos servidores, objeto deste Estatuto, ficam assegurados todos os direitos e vantagens advindos de Lei anterior, concedidos e apostilados até a data inicial de vigência do presente Estatuto.

Artigo 228 - As despesas com a execução desta, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 229 - O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei e ao Prefeito quando for o caso.

Artigo 230 - Fica instituído a data de 28 (vinte e oito) de outubro como o *“Dia do Servidor Público Municipal”*.

Artigo 231 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 504/93, de 06 de maio de 1993.

Prefeitura Municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2003.

GUMERCINDO MAZETO
Prefeito Municipal